



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

APTE : DIEGO TENORIO GUIMARAES E OUTRO
ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO E OUTROS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAIIS)
JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da sentença que, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, extinguiu a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, condenando os autores nas custas processuais já antecipadas e em honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, com fundamento nos arts. 20, § 4º e 267, VI do CPC.

Defendem os requerentes em suas razões de apelação, em síntese:

- a) ser incorreto o entendimento de suposta perda de objeto da perícia postulada na presente demanda, considerando que a requerida na ação anulatória não tem o mesmo objeto e a mesma extensão da vistoria *ad perpetuam rei memoriam* deferida na presente cautelar;
- b) equivocado também o entendimento segundo o qual a perda de objeto da perícia requerida na presente cautelar seria em razão da realização da perícia nos autos do processo de nº 2005.80.340-5, vez que tal prova pericial até a presente data não foi realizada;
- c) que o apelante Diego Tenório Guimarães não é parte na ação anulatória e, portanto, não poderá acompanhar o desenvolvimento da prova pericial deferida nos autos da ação anulatória;



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

d) total equívoco na condenação dos apelantes no pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do INCRA, vez que a distribuição do ônus da sucumbência é determinada pelo princípio da causalidade e, ainda que houvesse uma perda de interesse superveniente, esta jamais poderia ser imputada aos apelantes pelas seguintes razões: a) ao ingressarem com a cautelar existia o interesse processual; b) foi o INCRA quem requereu a perícia nos autos da ação anulatória; e c) a perícia nos autos da ação anulatória somente foi deferida pelo juízo de origem, um ano e seis meses depois de deferida a vitória nestes autos, sem que houvesse culpa por parte dos requerentes.

Ao final, pugnam os apelantes pelo provimento do recurso e prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas pelo INCRA às fls. 197/201.

Parecer Ministerial em Segunda Instância, às fls. 208/210 opinando pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

APTE : DIEGO TENORIO GUIMARAES E OUTRO
ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO E OUTROS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAIIS)
JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

O cerne da presente controvérsia é saber se persiste ou não o interesse processual das partes requerentes na produção antecipada de prova pericial cautelarmente requerida nesta ação, a ser realizada no imóvel rural denominado "Engenho Pedra Branca", localizado no Município de Campestre/AL, tendo em vista o deferimento de perícia, no mesmo imóvel, determinada nos autos da ação ordinária de nº 2005.80.340-5, movida por João Alfredo Soares de Avellar e outro, contra o INCRA, onde se objetiva anular o processo administrativo de desapropriação.

De uma consulta no sítio da Seção Judiciária de Alagoas, sobre o processo de nº 2005.80.340-5, destaco o seguinte despacho, inserido no sistema em 16.01.2009 às 14:50:

Despacho. "A perícia a ser realizada no imóvel rural "Pedra Branca", localizada no município de Campestre/AL, substancia-se especificamente sobre a produtividade do imóvel rural em comento, como assinalado na decisão de fls. 272/277, deixando de atingir, assim, maiores complexidades. Diante disso, não entendo razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) proposto pela perita, visto que a realidade dos autos não aponta severas dificuldades na prestação dos serviços periciais. Destarte, acolho em parte, o montante proposto pelo INCRA, atribuindo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao labor pericial, devendo o INCRA ser intimado para realizar o depósito da quantia fixada. Intimem-se o INCRA, o autor, JOÃO ALFREDO SOARES DE AVELLAR e seu assistente simples, DIEGO TENÓRIO GUIMARÃES, por meio de seus advogados indicados às



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

fls. 298, para apresentarem os seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, depois da confirmação do depósito pelo INCRA, dê-se vista à Sra. Perita para a elaboração do laudo pericial. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providências necessárias".

Destaco, ainda, constar da mesma informação, que o processo encontra-se com remessa externa para o perito desde 19.05.2009.

Diante de tais informações, resta evidente a ausência de interesse dos requerentes na efetivação da perícia requerida nos presentes autos.

Frise-se, por necessário, que o principal objetivo da ação cautelar é exatamente impedir os efeitos daninhos do tempo sobre o processo, daí porque em não sendo cumprida a medida requerida em tempo hábil a garantir a satisfação provisória da pretensão deduzida em caráter emergencial, não há como evitar o esvaziamento do pedido deduzido.

Ademais, os argumentos deduzidos nas razões de apelação não procedem, tendo em vista que a perícia requerida o foi com o fim de aferição da produtividade do imóvel em questão, conforme se lê no início do despacho acima transcrito.

Acrescente-se ainda, que a perícia já está sendo efetivada, atendendo encontrarem-se os autos com carga ao perito do Juízo, desde 19.05.2009.

Por fim, igualmente deve ser afastado o argumento de que o apelante Diego Tenório Guimarães não é parte na ação anulatória e, portanto, não poderá acompanhar o desenvolvimento da prova pericial deferida nos autos da ação anulatória, vez que o mesmo despacho transcrito, expressamente determinou: "Intimem-se o INCRA, o autor, JOÃO ALFREDO SOARES DE AVELLAR e seu assistente simples, DIEGO TENÓRIO GUIMARÃES, por meio de seus advogados indicados às fls. 298, para apresentarem os seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente".

Resta, de ora, tão-somente a análise acerca da condenação dos requerentes/apelantes no pagamento de honorários advocatícios.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito por causa superveniente adota-se a teoria do princípio da causalidade, segundo o qual deve ser condenado ao pagamento de honorários, quem deu causa ao ajuizamento da ação, que pode ser a parte autora, a parte ré, ou até mesmo haver o rateamento entre as partes.

No caso em apreço, não se pode falar que o INCRA tenha dado causa a ação, tendo em vista ter agido este no estrito cumprimento do seu dever, consubstanciado na realização de vistoria para fins de classificação da produtividade do imóvel rural e se este se encontra cumprindo a sua função social.

Também não se pode atribuir tal causalidade aos requerentes, vez que o ajuizamento da ação anulatória onde restou deferida a produção da prova pericial, se fez em consonância com o exercício do direito de ação.

Em verdade, a morosidade do andamento processual neste feito acarretou a perda superveniente do interesse, na medida em que foi mais célere no processo referido e onde se está realizando a prova pericial desejada.

Desse modo, quanto à verba honorária, adoto, por reputar pertinente o precedente abaixo colacionado, no sentido de que a extinção do feito, por fato superveniente causado por terceiro, exclui a condenação da verba honorária. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. "Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro." (REsp 626325/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 09/08/2004 p. 246).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 858.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 17/10/2008)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

Com tais considerações, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para excluir da condenação, o pagamento da verba honorária.

É como voto.

Recife, 23.07.2009

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

APTE : DIEGO TENORIO GUIMARAES E OUTRO
ADV/PROC : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO E OUTROS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAIIS)
JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM IMÓVEL RURAL OBJETO DE VISTORIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA EM DESFAVOR DO INCRA COM DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA PRESENTE CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO.

1. Trata-se de apelação da sentença que, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, extinguiu a presente ação cautelar de produção antecipada de provas, condenando os autores nas custas processuais já antecipadas e em honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, com fundamento nos arts. 20, § 4º e 267, VI do CPC.

2. De uma consulta no sítio da Seção Judiciária de Alagoas, sobre o processo de nº 2005.80.340-5, destaca-se despacho que determinou a produção de prova pericial substanciada, especificamente sobre a produtividade do imóvel rural denominado "Engenho Pedra Branca", localizado no Município de Campestre/AL.

3. Consta da mesma informação, que o processo encontra-se com remessa externa para o perito desde 19.05.2009.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

4. Diante de tais informações, resta evidente a ausência de interesse dos requerentes na efetivação da perícia requerida nos presentes autos.

5. O principal objetivo da ação cautelar é exatamente impedir os efeitos daninhos do tempo sobre o processo, daí porque em não sendo cumprida a medida requerida em tempo hábil a garantir a satisfação provisória da pretensão deduzida em caráter emergencial, não há como evitar o esvaziamento do pedido deduzido.

6. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito por causa superveniente adota-se a teoria do princípio da causalidade, segundo o qual deve ser condenado ao pagamento de honorários, quem deu causa ao ajuizamento da ação.

7. O INCRA não deu causa a ação, tendo em vista ter agido no estrito cumprimento do seu dever, consubstanciado na realização de vistoria para fins de classificação da produtividade do imóvel rural e cumprimento de sua função social.

8. Não se pode atribuir tal causalidade aos requerentes, vez que o ajuizamento da ação anulatória onde restou deferida a produção da prova pericial, se fez em consonância com o exercício do direito de ação.

9. Em verdade, foi mais célere o processo anulatório onde se está realizando a prova pericial desejada.

10. Adota-se, por pertinente, o precedente do STJ no AgRg no Ag 858.468/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, no sentido de que a extinção do feito, por fato superveniente causado por terceiro, exclui a condenação da verba honorária.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 399551-AL 2004.80.00.010010-8

11. Apelação parcialmente provida, tão-somente para excluir da condenação, o pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, tão-somente para excluir da condenação, o pagamento da verba honorária, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23.07.2009

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator